LEI Nº 34/84 mouto de an mas instalações

DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.985.

Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas.

do Município de Juscimeira - MT.

O Prefeito Municipal de Juscimeira, Esta-''
do de Mato Grosso, FAÇO SABER que a Câmara'
Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte'
Lei:

MOUAS FURTADAS - O último ender de case!

TÍTULO ÚNICO

DAS DEFINIÇÕES:

rior, e obrigado a re

Artigo 1º- Para efeito do presente Código; devem ser admitidos as seguintes definições:

ABA = Tábua que guarnecem os tetos de madeiras junto à parede. Tábuas que guarnecem os topos dos caibros nos telhados de beiral. Também é chamado de "CIMALHA" do forro.

ABAULAMENTO = Convexdade normal ao cimo da rua, dada ao seu leito para facilitar o escoamento das águas pluviais.

ACRÉSCIMO = É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com o Projeto aprovado pela Prefeitura. Os acréscimos exigem novo Projeto e novo Alvará da Prefeitura.

As convençoes habituais mandam desenhar o acréscimo em vermelho e as demolições em amarelo.

ADEGA = Lugar, geralmente subterrâneo que, pela temperatura baixa, serve para guardar vinhos e outras bebidas.

ADENSAMENTO = Ato de agitar o concreto, com varas de ferro ou vibrador, para fazê-lo tomar todo o espaço das formas e bem envolver os ferros.

do pombeio sela parte unio alte da scomo fochado, feito abstra-

de ventilação.

AERODUTO = Conduto de ar nas instalações de de ventilação.

<u>ÁGUA</u> = Plano ou pano de telhado. Telhado de uma só água ou meia-água, ou alpendre: telhado de duas águas etc.

ÁGUAS = 0 dono do prédio em nível inferior, é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do
prédio em nível superior. Se um dos donos construir obras capazes de facilitar o escoamento das águas, procederá de modo que
não piore a condição natural e anterior do outro. Quanto as ''
águas, artificialmente levadas do prédio superior e correndo '
dele, para o inferior, poderá o dono deste reclamar para que se
jam desviadas, ou que se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

<u>ÁGUAS FURTADAS</u> = 0 último andar da casa! quando as janelas desse andar deitem sobre o telhado.

ALA = Parte do edifício que se prolonga' de um ou outro lado do corpo principal.

A ala direita ou esquerda, referente à pessoa que, da costa para o edifício, olha para a rua.

ALCAPÃO = Porta ou tampa horizontal dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado. Pode ser ' prometido pelos regulamentos Municipais, dar entrada para o sub solo por meio de alçapão colocando no passeio.

ALICERCE = Massiço de alvenaria que serve de base às paredes de um edifício.

ALINHAMENTO = Linha legal, traçada pelas autoridades Municipais, que serve de limite entre o lote e a via pública.

ALPENDRE = Cobertura saliente, de uma só água sustentada por um lado, e encosta pelo outro à parede mais alta.

ALTURA DE UMA FACHADA = É o comprimento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio pela parte mais alta da mesma fachada, feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da mesma.

ALVARÁ = Documento passado pelas autoridades Municipais que, autoriza a execução de certas obras particulares su jeitas à fiscalização.

ALVENARIA = Arte de pedreiro ou do alvanal, ligadas por meio de argamassa, pode, porém, insossa, isto é, à pedra podem ser arrumadas umas sobre as outras sem nenhuma argamassa.

ANDAIME = Obra provisória, construída plataforma elevada destinada à suster os operários e os materiais durante a execução da obra.

OBRA = Em geral são feitos ao longo das pare des, com os pés direitos, guias, travessões e tábuas. Está sujeita aos regulamentos Municipais, no ponto de vista da segurança dos operários e dos transcuntes. Os andaimes construídos fora dos alinhamentos dos lotes dependem de Alvará.

ANDAIME SUSPENSO = Estrutura leve, de madeira ou ferro, com piso de tábuas e gradil de um dos lados, que se suspendem pelas extremidades, por meio de cabos vigas colocadas em balanço nos pontos altos das fachadas dos edifícios: os cabos se en rolam em sarrinhos, digo, arrilhos colocados nos próprios andaimes de modo que os operários que neles trabalham, podem elevar as plata formas, conforme as exigências do serviço.

ANDAR = Qualquer pavimento de um edifício ! acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento primeito andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, 'rés-do-chão, loja ou sobre-loja.

APARTAMENTO = É o conjunto de cômodos constituindo habitação distinta, com instalação sanitárias e banheiros privativos.

APOSENTO = Compartimento destinado a dormité rio, quarto de dormir.

APROVAÇÃO DE PROJETOS = Ato da Administração que percede a expedição de Alvará.

Ninguém pode construir ou reformar edifícios en todas as zonas urbanizadas do Município, sem possuir alvará de aprovação, pela Prefeitura.

AR CONDICIONADO = Dito tembém: ar acondicionado, ar beneficiado.

AR BENEFICIADO = Ar a que se impõem condi - cões pré-estabelecidas de temperatura e grau hidrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos por meio de ventiladores, depois de convenientemente filtrado.

AR VICIADO = Ar improprio à vida do homem. É o ar rico em bactérias, gás carbônicos e vapor dágua provimento da respiração das pessoas. O ar pode também viciar-se em locais de pou ca higiene e em oficiais industriais, poluindo-se com micróbios e e poeiras, fumaças, emanação, etc.

AREA = É a parte do lote de terreno não ocupado por edifícios não incluida a superfície correspondente a projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros, (0,25)cm, uma área é considerada como principal quando se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada(diurna e noturna) e, é secundária quando tem por fim ventilar e iluminar compartimento de utilização transitória.

ÁREA ABERTA = É a área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos seus lados para o logradouro público.

ÁREA COMUM = É a área aberta ou fechada que estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servi- dão comum de luz e de ar.

ÁREA EDIFICADA = Para efeito de estatística' é a -área de terreno ocupado por edifício.

ÁREA FECHADA = É a área guarnecida, em todo' o seu perímetro, por paredes ou linhas de divisa de lote.

<u>ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS</u> = Para efeito de estatística é a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura das paredes em cada um deles.

Ninguém pode construir ou reformar edifícios en todas as zonas urbanizadas do Município, sem possuir alvará de aprovação, pela Prefeitura.

AR CONDICIONADO = Dito tembém: ar acondicionado, ar beneficiado.

AR BENEFICIADO = Ar a que se impõem condi - cões pré-estabelecidas de temperatura e grau hidrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos por meio de ventiladores, depois de convenientemente filtrado.

AR VICIADO = Ar improprio à vida do homem. É o ar rico em bactérias, gás carbônicos e vapor dágua provimento da respiração das pessoas. O ar pode também viciar-se em locais de pou ca higiene e em oficiais industriais, poluindo-se com micróbios e e poeiras, fumaças, emanação, etc.

AREA = É a parte do lote de terreno não ocupado por edifícios não incluida a superfície correspondente a projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros, (0,25)cm, uma área é considerada como principal quando se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada(diurna e noturna) e, é secundária quando tem por fim ventilar e iluminar compartimento de utilização transitória.

ÁREA ABERTA = É a área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos seus lados para o logradouro público.

ÁREA COMUM = É a área aberta ou fechada que estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servi- dão comum de luz e de ar.

ÁREA EDIFICADA = Para efeito de estatística' é a -área de terreno ocupado por edifício.

ÁREA FECHADA = É a área guarnecida, em todo' o seu perímetro, por paredes ou linhas de divisa de lote.

<u>ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS</u> = Para efeito de estatística é a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura das paredes em cada um deles.

ARMAZÉM = Edifício usado para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADAS = Sucessão de assentos, em várias ordens de filas cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinados à visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.

ARRUAMENTO = Ação de arruar, abrir ruas, dar lhes alinhamento.

BALCÃO = Varanda saída fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda corpo.

BALCÃO FECHADO = 0 que é coberto e fechado, no seu perímetro com parede.

BANDEIRA E BANDEIROLA = Vedação fixa ou imo vel na parte superior das portas e janelas.

BATENTE = Peça em que a folha bate quando !

fecha,. Quando a porta for de duas folhas, aquela em que estiver a
régua de batente será o batente ou porta de espera.

BEIRAL = Parte do telhado que faz saliência sobre o prumo da parede.

BOETRO = Obra de drenagem que se executa no terreno quando requer, obra de regulamento ou movimento de terra : que interrompe o escoamento natural da água.

BOW WINDOW = Balcão fechado.

CALCADA = Revestimento do terreno dentro do lote, (quando na via pública, junto à testada do lote, denomina-se passeio).

<u>CALCAMENTO</u> = É em geral de consolidação das chapas destinadas ao tráfego de veículos.

CARAMANCHÃO = Obra rústica, em jardins, pa-

CASA DE APARTAMENTOS MISTOS = São aquelas '
que constituídas em parte por apartamentos, compreendem, além disso, cómodos que servem de habitações, sem instalações sanitárias e
lambeiros privativos, podendo compreender, ainda, em parte comparlimentos destinados a escritórios, tudo isso servindo por uma ou '
mais entradas comms.

CONT...

CASA RESIDÊNCIA = Edifício em caráter especial, expressão às vezes empregada para a demolição de compartimentos especiais como: casa de máquina, casa de bombas, etc.

estrebaria. CAVALARIÇA = Lugar em que se recolhe cavalos, '

<u>Circo</u> = Construção em geral de forma circular, e quase sempre de caráter transitório, com arquibancadas, camarotes, etc. Destinado à espetáculos circenses ou outros,.

COCHETRA = Lugar em que se recolhe os cochos, carros, etc. Usado como sinônimo de cavalariça.

CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO = São as obras de substituição de partes de cobertura, forros, paredes divisórias, pisos, es cadas e esquadrias desde que tais obras não excedam à metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executado. Tal expressão compreende também as obras de substituição completa do revstimento, das fachadas e paredes internas, digo, externas, até o limite de um quarto da área respectiva.

CONSTRUIR = É de modo geral, realizar qualquer' obra nova, edifícios, ponte, viaduto, muralha, muro, etc.

COPA = Compartimento da casa em que se faz a la vagem e em que se guardam os aparelhos de mesa. Guardam-se também aí os mantimentos já preparados e instalam-se filtro para água potável, estadeira e pia.

CORPO AVANÇADO = Parte do edifício ou fachada • que avança além do alinhamento predial.

CORREDOR = Compartimento estreito da casa, que dá serventia e passagem para salas, aposentos, etc.

COTA = Número ou nota indicativa de qualquer me dida no desenho. Os desenhos de execução devem ser cotados para evitar erros de leitura feita somente na escala.

COZINHA = Compartimento da casa em que se prepara os alimentos, cozinhando-os.

CUMTETRA = A parte mais alta do telhado. A peça de madeira, horizontal, mais elevada do telhado.

<u>DEGRAU</u> = Desenvolvimento formado por duas superfícies não afloradas. Nas escadas, os degraus são construídos por duas partes; a vertical ou espelho, e a horizontal ou piso.

DEMOLIÇÃO = Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DISPENSA = Repartimento da casa para reco-

DORMITÓRIOS = Quarto de dormir. Aposento.

DRENAR = Executar obras num terreno de modo

que se escoem as águas que o encharcam.

EDIFICAR = Construir edifícios.

EDIFÍCIO = Obra apropriada para habitação,

comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio e quais quer outras construções atípicas.

lementos de uma construção submetidas pela presente Lei a limites indicados, com precisão.

ELEVADOR = Nos edifícios, é a máquina que e xecuta o transporte vertical ou inclinado, de pessoas, ou mercadorias, emtre os vários pavimentos.

Pavimento que tem o piso situado abaixo de terreno circumdante exterior, com a condição do nível do terreno, não está acima da quar ta parte do pé direito, que por sua vez deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros(2,50)cm. Se o pé direito for inferior a 2,50 metros, deixa de ser embassamento e entra na classe dos porões.

EMPACHAMENTO = É o ato de ocupar qualquer '
espaço de destino público com o fim de utilizar para qualquer outra finalidade.

ENCHIMENTO = Nas edificações modernas de esqueleto de concreto ou ação é a alvenaria destinada exclusivamente à vêdo e feita em geral de tijolos, argamassa e cal.

ENROCAMENTO = Pedras, simplesmente jogadas na água, ou em terreno encharcado e que, superpondo-se uma às outras atingiram a superfície, servem, então de fundação para qualquer x estrutura, ou de proteção às hidráulicas.

ENTULHO = Materiais inúteis oriundos de demolição. Conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, etc., provenientes da construção de uma obra. Depósito de materiais velhos, às vezes em mistu ra com lixo.

ESCADA = Obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar as pessoas acesso a planos colocados em nível di-

ESCORAMENTO = Combinação de madeiras para arrumar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou fa cilitar determinações serviços de construção.

ESGOTO = Abertura, como por onde vaza esgoto, ou sai qualquer outro líquido. Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado a receber as águas das casas e levá-las para lugares afasta-dos.

da. Placa fixada à porta no lugar de entrada da chave na fechadura. Placa de metal ou baquelite colocada no paramento das paredes para proteger e ornamentar as tomadas de corrente.

ESQUADRIA = Termo para indicar pontas, caixilhos, taipas, veneziahas, etc.

ESTÁBULO = Lugar em que se abriga gado vacum.

ESTUQUE = Argamassa de cal fina, areia simples ou de mistura com pó de mármore. Reboco de gesso.

FACHADA = Alçado da parte exterior de um edifí-

cio.

FIADA = Carreira horizontal de tijolo ou pedras
A altura da fiada é a dimensão vertical entre dois leitos consecutivos.

FOSSA = Cova, poço, etc. Feita na terra para fins diversos, cisterna, extinsão de cal, cloaca, etc.

FOSSA SÉTICA = Cova alvenaria revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias * sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração.

FRIGORÍFICO = Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinado a conservação de gêneros e bebidas.º 6 edifício que contém tais compartimentos.

FRONTAL = Parede de pequena espessura feita • com armadura de madeira e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo. Tabique.

FUNDAÇÃO = A parte de construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção. Ação de lançar os fundos de uma obra.

FUNDO DO LOTE = É o lado oposto a frente. No caso de lote triangular, "FUNDO" são os lados do triângulo que não formam testada.

GALPÃO = Ém a construção constituida por uma cobertura fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parte, por meio de parede ou tapuma, e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GARAGEM = Abrigo e oficina para carros e auto

<u>GIRAU</u> = Palanque intermediário entre o piso e o teto de um compartimento.

GUARDA-CORPO = É o vedo de proteção contra que

o passeio da parte carroçavel das estradas e ruas. Meio-fio,.

HABITAÇÃO = Domicílio; lugar de morada.

HOTEL = Prédio em que se provê alojamento e refeição, quase sempre temporária para o público, geralmente para via-

ILUMINAÇÃO = Ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE = É a indústria que pela naturesa ou pequena quantia de sua produção, pode funcionar, incomodar ou amaçar a saude ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA INCÔMODA = É a indústria que pela pro dução de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau .. cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA = É a indústria que pode por qualquer motivo, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saude.

INDÚSTRIA PERIGOSA = É a indústria que pode cons tituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA = É considerada indústria pesa da, aquela que pode, pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida à vizinhança.

INVESTIDURA = É a incorporação a uma propriedade particular, de uma área ou terreno pertencente ao logradouro público e adjacente a mesma propriedade para o fim de execução de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento pela Prefeitura, me diante aquisição legal.

JANELA = Abertura na parede de umm edifício para dar entrada de luz e ar ao interior. A janela pode ser, fechada com vi draça, veneziana ou escuras. MRIA - Bir-se da ligação de duas

JANELA DE SUSPENDER = É a que se levanta por corredição a feição de guilhotina.

LADRÃO = Tubo de descarga colocado nos depósitos de águas, banheiros, pias, etc., para escoamento de excesso de á-

gua.

LANÇO = O comprimento de um pano de parede, muro etc., parte de escada que se limita por patamar.

LATRINO = Privada. Indicada nos projetos com as letras W.C.

LAVABO = Lavatório pequeno com água encanada e esgoto. Aplica-se o termo melhor aos lavatórios nos claustros de mesteiros.

LAVANDERIA = Oficina ou compartimento para!

lavar roupas.

LAVATÓRIO = Bacia para lavar as mãos, munida geralmente de água encanada e esgoto.

LOGRADOURO PÚBLICO = É toda a parte da super fície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhe cida e designada ao acordo com a Legislação em vigor.

LOTE = A porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita legalmente assegurada! por uma prova de domínio, registrada na Prefeitura.

MACADAME = Sistema de calçamento feito de pe dra britada comprimida em mistura com material aglutinado, argilato su saibro.

MANILHA = Tubo de barro usado nas canaliza-

MARMOLINA OU ESCAJOLA = Revestimento liso e impermeável, de cimento ou gesso, às imitando o mármore.

MARQUISE = Alpendre em balanço.

MEIA ÁGUA = Chamada de meia água, ou só pano casa de madeira pequena, geralmente de madeira e com cobertura em meia água.

META ESQUADRIA = Diz-se da ligação de duas de peças de madeiras feita de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus(45º).

MEIA PAREDE = Parede constituida dentro de um compartimento, que não atinge o forro, em geral de madeira, simples ou envidraçada, servindo para separar serviços.

MEIO FIO = Guia.

MICROFONE = Instrumento que se destina a produzir corrente elétrica modulada de acordo com as sonoras que o atingem.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO = É o conjunto das '
coras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada ou diminuir '
cedifício.

MOSAICO = Embutidos feito de pequenos pedaços*

de vidro coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de

superfície, tais como intradorso de abobadas, pisos, parede, etc., o

mosaico veneziano é formado de pedacinhos muito pequeno e forma figu
ra e desenhos dando-lhes mesmo o sobreado.

Soalho de pequenas tábuas de variadas essências de cores diversas formando desenhos geométricos.

MURALHA = Muro de grande altura e espessura.

MURO = Massiço de alvenaria, de pouca altura 'que serve de vedo ou separação entre terrenos de propriedades diver-'sas, entre edificação, ou pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRINO = Obra em geral de alvenaria, 'destinada a suster o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

NICHO = Vasado na parede onde se colocam está-

NIVELAMENTO = Regularização do terreno por desa terro das ma partes altas, enchimento das partes baixas, determinação! com o nível das diversas estas, e consequentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

OCULOS = Nas casas é a janela de forma redonda.

OITÃO = É a parte lateral das casas situadas '

nas linhas de divisa do lote e particularmente, a parede externa do 'sótão, em triângulo.

OLHO DE BOI = Abertura circular para iluminar

PALANQUE = Estrado alto, com degraus que se ar ma no ar livre, em determinações de festas.

interiores.

PARALELEPÍPEDOS = Pedras com forma de paralele pípedo, empregado no çalçamento das ruas. Macaco.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO = É o conjunto das 'coras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada ou diminuir 'coifício.

MOSAICO = Embutidos feito de pequenos pedaços te vidro coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfície, tais como intradorso de abobadas, pisos, parede, etc., o mosaico veneziano é formado de pedacinhos muito pequeno e forma figura e desenhos dando-lhes mesmo o sobreado.

Soalho de pequenas tábuas de variadas essênci-

MURALHA = Muro de grande altura e espessura.

MURO = Massiço de alvenaria, de pouca altura 'que serve de vedo ou separação entre terrenos de propriedades diver-'sas, entre edificação, ou pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRINO = Obra em geral de alvenaria, 'destinada a suster o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

NICHO = Vasado na parede onde se colocam estátuas, etc., com intuito ornamental.

NIVELAMENTO = Regularização do terreno por desa terro das em partes altas, enchimento das partes baixas, determinação! com o nível das diversas estas, e consequentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

<u>óculos</u> = Nas casas é a janela de forma redonda.

OITÃO = É a parte lateral das casas situadas !

nas linhas de divisa do lote e particularmente, a parede externa do 'sótão, em triângulo.

OLHO DE BOI = Abertura circular para iluminar interiores.

PALANQUE = Estrado alto, com degraus que se ar ma no ar livre, em determinações de festas.

PARALELEPÍPEDOS = Pedras com forma de paralele pípedo, empregado no çalçamento das ruas. Macaco.

PARA RAIOS = Dispositivos destinados a prote

PAREDÃO = Muro alto de grande espessura, mu

PAREDE = Massiço que forma o vedo externo ou de divisões internas dos edifícios.

PAREDES MEIAS = São as que servem a dois edi fícios, do mesmo ou de propriedades diversas. Ambos os proprietário podem travejá-las.

PASSAGEM COBERTA = Cobertura saliente permitindo sob a mesma passagem de veículos. Quando encostada ou menos te um metro e meio(1.50) de divisa do lote vizinho deverá ser feito inteiramente fechado nessa face.

PASSEIO = E a parte do logradouro destinado!

PATAMAR = Superfície plana, de maior largura que o degrau, que separa dois lanços de sacada ou que interrompe, para descanço um laço muito comprido.

PÁTIO = Recinto descoberto no interior de '
una casa ou murado contíguo a ela.

PAVIMENTO = Recobrimento artificial do chão:
sobre o qual se anda, divisão do edifício no sentido da altura, e
que, conforme a situação, o destino e o pé direito denomina-se emba
samento, pavimento térreo, loja, sobre-loja, andar ático, conjunto:
de dependências do prédio, situados no mesmo nível.

PAVIMENTO TÉRREO = É o que tem o piso direta mente assentado sobre os alicerces ou no rés do chão.

piso e e teto de um compartimento.

PEITORIL = Peça inferior das marcas das jane las, paredes, balaustrada ou grade entre o peitoril do marco e o pi so da sala. Coroamento ou ornato da parede do peitoril.

PEQUENOS CONSERTOS = São obras de substituição de forros, pisos, revestimento e esquadrias, desde que não exce
dam a um quarto(1/4) do elemento correspondente em cada compartimen

PIA = Bacia de forma geralmente retangular e la ferro fundido os esmaltada e às vezes de louça, com água encanada e esgoto, para serviços de lavagem de pratos, copos e utensílios.

PILAR = Elemento construtivo de suporte nas e

PILASTRA = Membro decorativo vertical pouco sa liente sobre o paramento da parede, com aspecto de pilar embutido, é decorado a feição de columa.

PINGADEIRA = Moldura com canal na parte inferior que se a adapta ao lado de baixo dos caixinhos com intuito de evitar água da chuva entre no interior do prédio, nas cornijas ou corratela parede.

PISCINA = Tanque artificialmente construido pa

ra natação.

PISO = Chão, pavimento, parte horizontal do de-

grau das escadas.

PONTALETE = Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do te lhado é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade la tesoura, e que sustenta a flexão da empresa.

PONTE = Destinada a partir passagem de veícu-'
los, pessoas ou animais, sobre rios ou caminhos. Nas pontes há a con
siderar a secção de vasão dos cursores d'água, enquanto que nos viadu
tos, não.

PONTILHÃO = Ponte sobre ribeirões ou valas.

PORÃO = A parte do edifício que tem mais da !

PORTA = Abertura em parede ou muro, rasgado 'até o piso, permitindo passagem, vedo imóvel que permite fechar a mes abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será o vão da porta.

PORTADA = Frontíspicio, fachada com entrada • principalmente de edifício monumental.

PORTAL = Porta grande de edifícios com ornatos.

PORTÃO = Porta grande, jardim, garagem ou fábri

PORTEIRO= Portão de entrada em propriedade rur

ca. spenatia,

PÓRTICO = Portal de edifício com alpendre. Pas sages ou galeria coberta em frente dos edifícios, ou que serve para ! incresso ao interior dos lotes.

POSTIGO = Porta pequena feita em porta maior. regiono caixilho movem em portas externas. Pequena abertura ou janela a parte interna, que permite a passagem de utilização de sala.

POSTURA = Regulamento sobre assuntos da jurisdição Municipal. en parte, ou en todo o seu perimetro, pelo

PRÉDIO = Propriedade rústica, rural ou urbana, manorivel, prédio rústico é o solo; prédio rural e qualquer edifício incorporado ao solo.

PROFUNDIDADE DE LOTE = É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal! = frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade! edia. QUARTO = Aposento. Oravação no terreno.

REBOCO = Argamassa de cal e areia com que se & revestem as paredes em uma ou duas camadas a primeira denominação emboço ou rebôco e a segunda rebôco fino.

RECONSTRUIR = É fazer de novo, no mesmo lugar' como antes estava, mais ou menos na primeira forma qualquer construis, para evitar a evaporação da agua ção no todo ou em parte.

RECUQ = É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacenio te ao mesmo logradouro para o fim de executar um projeto de alinhamen to ou de modificação do alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REENTRÂNCIA = É a área em continuidade com uma irea fechada e com esta se comunicado por um de seus lados, sendo os constituído por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte por divisa de lote.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO = É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitos, porém, além dos limites ali estabelecidos.

RESIDÊNCIA = Prédio ocupado como moradia por uma família. O termo não se aplica aos apartamentos , casa de pensão! e hospedaria. SOTÃO = Pavimento encaixado na areadura do

RODAPÉ = Cinta de proteção na parte das partes junto ao piso, feita de madeira, mármore, etc.

ROTUNDA = Edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parque, formados de colunas dis postas circularmente, e suportando a cúpula.

SAGUÃO = Parte descoberta do edifício, fechado por paredes, em parte, ou em todo o seu perímetro, pelo ' próprio. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face ou boca aberta para a área de frente ou de fundo.

SALIÊNCIA = 0 que sai fora do alinhamento.

de uma parede, muro, etc., as cornijas e balcões são saliências.

SAPATA = Parte mais larga do alicerce, apo isda sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.

SERVIDÃO : = Encargo imposto a qualquer *
prédio para passagem, proveito ou serviço de outro prédio pertencente a dono diferente.

SAZONAMENTO = Tratamento que se dá ao concreto, recobrindo-o com substâncias úmidas durante alguns dias '
após o lançamento em formas, para evitar a evaporação da água de
amassamento.

SOTEIRA = Abertura estreita e alta para •
dar luz e ar ao interior.

SOALHO = Revestimento de piso com tábuas * ou madeiras apoiadas sobre vigas ou ripas.

SOBRADO = Armadura que recebe o revestimen to de piso na parte superior, e o revestimento de teto na parte inferior. Sobrado, vigotas, sobrado de laje, etc., nas casas de mais de um pavimento.

SOBRE-LOJA = É o pavimento do pé direito *
rfeduzido não inferior, porém a dois metros e cinquenta centíme-*
tros(2,50) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SO SOLEIRA = Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.

SÓTÃO = Pavimento encaixado na armadura do telhado e usado em geral como depósito.

SOTEIA = Eirado descoberto, constituido cober'

pura de edifício. Lo 40 un 11 jolo. Has plantas e projetos pode-se con SUBTERRÂNEO = Espaço vazio com ou sem divisões mi tuado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante a uma distireia major que a metade do pé direito.

TAIPA = Alvenaria de terra apisoada, quando bem medecida, entre dúas armações verticais das tábuas, taipas.

TANQUE = Reservatório pouco fundo para vários ' fins e especificamente à lavagem de roupa.

TAPUME = Vedação provisória feita de tábua nas' coras deve haver tapumes que evitam a queda de materfiais sobre a via Tublica. Internas, .

TELHADO = Parte superior da casa, que a abriga' das interpéries; conjunto de medeiramento de material de revestimento VENEZIARA = Esquadria que permite e ventilação da cobertura.

TELHETRO = Construção constituida por uma cober ma, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

TERRENO ARRUADO = Terreno pelo qual incidem os logradouros públicos, abertos ou demarcados pela Prefeitura, em planta VIA PUBLICA = São as avenidas, ruas, alamedas, aprovada.

TESTADA OU FRENTE = É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que comncide com o alinha mento. servadas cobre vales ou depressões do terrano, de vão indepen-

Parte siperior, especificamente planta, o céu dos diversos repartimentos. O teto pode ser também formado de abótedas ou de abobadilhas. Também usado como sinônimo de telhado.

TIRAGEM = Ação que produz nas chaminés, que movimenta o ar e os gazes para o exterior. Da reelectrola e estabili-

TIRAGEM FORÇADA = Tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos como ventiladores, exaustores, etc.

UM TIJOLO = Diz-se da parede cuja espessura é'

al ac comprimento de um tijolo. Nas plantas e projetos pode-se com

merar como tendo até trinta centímetros(0,30)de espessura, inclusi
corevestimento.

VALA OU VALETA = Escavação, digo, Escavão para licerce ou para instalação de encanamento de água, gás ou esgotos.

VALOR DA CONSTRUÇÃO = Para efeito de estatísti e é o valor total das obras, inclusive o dos serviços de água, esgoto lez, etc.

<u>vão</u> = Distância que separa as impostas ou pegoes de um erro. Espaço vazio na parede ou muro; vão de janela.

<u>vão Livre</u> = Distância entre dois apoios, medi-

VARANDA = Terraço coberto. O termo é empregado em algumas localidades, como sinônimo de sala de jantar.

VENEZIANA = Esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos da casa. É constituida de palhetas paralelas, em posição inclinada de dentro para fora e do alto para tento. Há também venezianas de palhetas móveis.

VESTÍBULOS = Entrada de edifício, espaço entre porta de ingresso e a escadaria do átrio.

VIA PÚBLICA = São as avenidas, ruas, alamedas, ruasesas, praças, parques, estradas, caminhos, etc., de uso público.

VIADUTO = Estrutura destinada a prover a passa em de estradas sobre vales ou depressões do terreno, de vão independente da vasão dos possíveis cursos d'água transpostos..

VISTORIA ADMINISTRATIVA = É a diligêngia efetu ada por engenheiros da Prefeitura, tendo por fim verificar as condi-'
ções de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente em andamento ou paradizada, não só quanto à sua resistência e estabili-'
dade, como quanto a sua regularidade.

and delite for an exercise over

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR = Diligência efetada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para habitar. Diligência efetada por funcionários da Prefeitura ou do Departamento de Saúde Pú-lica, com o fim de verificar se o edifício satisfaz as condições paser habitado ou ocupado.

VOLUME DE EDIFICAÇÃO = Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicado a área dos pavimentos, inclusive as paredes, pelos respectivos pés direitos.

TITUTED ON LETTERS TORIGHNESS CONSTITUTE

<u>DO</u> <u>ZONEAMENTO</u>

a persono respeito, "CAPITULOS "Ida Cidade de Suscineira" a

DA DIVISÃO E SUBDIVISÃO DAS ZONAS : mas que este jum digo, so par futu-

Artigo 2º- Para os efeitos do presente Código'
fica o Município dividido nas seguintes zonas: Comercial(ZC); Residên
cia(ZR); Industrial(ZI) e Agrícola (ZA).

Parágrafo 1º- Zona Comercial(ZC) subdivide-se'

Principal(ZC 1) e Secundária (ZC 2).

Paragrafo 2º- A Zona Residencial(ZR) subdivide
Paragrafo 2º- A Zona Residencial(ZR) subdivide
Principal(ZR 1), Média(ZR 2) e Secundária(ZR3).

Parágrafo 3º- A Zona Industrial(ZI) subdivide-se

Artigo 3º- Fica estabelecida a seguinte classificação na ordem decrescente de predominância das zonas e suas subdiv<u>i</u>

IC1 - ZC2 - ZR1 - ZR2 - ZI 1 - ZI 2 - e ZA.

Artigo 4º- Todos os lotes que tiverem testada '
logradouro público limítrofes de duas zonas, serão consideradas '
lotes integrantes da zona predominante.

Artigo 5º- Os lotes de esquina serão considera-

CAPÍTULO II

LA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS: a son prejuizo de texa de compação do lote,

Artigo 6º- As zonas e subdivisões das zonas e subdivis

Artigo 7º- As delimitações das zonas deverão em revistas e atualizadas no mínimo de quatro em quatro anos mediam te indicação do Executivo Municipal.

Artigo 8º- Os núcleos residenciais constituidos pelas sedes dos Distritos do Município de Juscimeira e os existentes ou que se venham a formar na Zona Agrícola(ZA), constituirão,
a juizo do Prefeito, " CILADE SATÉLITES " da Cidade de Juscimeira e
terão que obedecer a este Código determinar para a zona residencial'
secundária(ZR 3), ou para outras zonas que este jam, digo, se jam futuremente especificadas.

CAPITULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS: Cuando estivoren situados en lote de esqui-

SECÃO 1ª

DA ZONA COMERCIAL PRINCIPAL (ZC 1)

Artigo 9º- As edificações em ZC 1 devem ser' destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, sedes de companhias, empresas, pequenos laboratórios, restau rantes, confeitarias, hotéis, posto de abastecimento, cafés, casa de diversões, garagem comercial, tipografias, indústrias leves, estabelecimento de ensino.

Artigo 10º- Em ZC 1 somente serão permitidos! edificações destinadas a habitação nos seguintes casos:

I-Quando não estiverem situados no andar té-'
reo do prédio, estando este edificado na parte fronteira do lote:

II- Quando as edificações destinadas a habita ção estiver situada na parte do fundo do lote.

CONT.

III- Quando as edificações destinadas a habita ção não ultrapassarem o número de uma para cada loja, sem prejuizo de taxa de ocupação do lote, estabelecido para a zona.

SECXO 29

IA ZONA COMERCIAL SECUNDÁRIA : (ZC 2) :

Artigo llº- As edificações em ZC 2 quanto ao deverão obedecer ao que estabelece os art. 9º e 10º, sendo facultado ainda a construção de residência, casas de saúde e hospitais.

SECTO 39

Artigo 12º- Da zona residencial principal ZR 1 devem ser destinadas, de modo geral, a habitação, sendo facultado ain de construção de casas de saúde, hospitais, estabelecimento de ensino mesus, confeitarias e padarias.

Artigo 13º- Em ZR 1 somente serão permitidos :

I- Quando estiverem situados em lote de esquina e até a distância máxima de 30(trinta) metros da esqu9na;

II- Quando forem respeitades os afastamentos e a visibilidade estipuladas neste Código;

III- Quando a área resultante do afastamento '
for utilizado como passeio, em acrescimo ao lo
te;

IV- Quando o funcionamento do estabelecimento não acarretar m omissões de fumo, poeira, ou despreendimento de gazes novivos ou de cheiros desagradáveis, ou produção de ruídos que causam incômodos à vizinhança, sem prejuízo do disposto no art. 122.

à fabricas en garal, offcinas, laboratorios, armatens, depósi

Artigo 14º- Em ZR1 somente serão permitidos edificações destinadas a cinema, teatro, a clubes recreativos e demais casas de diversões, quando seu funcionamento não acarretar ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

IE ZONA RESIDENCIAL MÉDIA (ZR2): 212 perso poved tidas edificações

Artigo 15º- As edificações em ZR2 devem ser '
cestinadas, de modo geral, a habitação, sendo facultado ainda a constrição de casas de diversões, ginásios, balneários, clubes recreati-'
tos, postos de abastecimento de automóveis, garagens comerciais, labo
ratórios, consultórios, museus, bibliotecas, estabelecimentos de ensi
moda, asilos, hospitais, casas de saúde, mercados e similares e padaria
lesde que seja obedecidas as condições estabelecidas nos art.11,12 e

SECAO Serão considerados misleos in

ZA ZONA INDUSTRIAL PRINCIPAL (ZI 1):

Artigo 16º- As edificações em ZI-l devem ser '

Les inadas à fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depó

Listas, garagens, postos de abastecimentos de automóveis e similares.

Artigo 17º- Em ZI-l não serão permitidos destinados à indústrias, julgadas perigosas, depósitos de inflamáveis e ex indústrias nocivas que, pela sua natureza exigem localida-' afastadas das aglomerações, asilos, hospitais, estabelecimento de casa de saúde e casa de diversão.

Artigo 18º- Em ZI-l somente serão permitidos '
elificações destinadas a habitação, a comércio local, a laboratórios'
a consultórios, a escritórios e similares, desde que sejam obedecidas
consultórios a altura da edificação do lote, o que este Código determina pa
re a Zona Residencial Média(ZR2).

DA ZONA DE INDÚSTRIA SECUNDÁRIA (ZI 2): en antigas que não se encontra

Artigo 19º- As edificações em ZI2 devem ser des tiradas à fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósi Artigo 20º- Em ZI2 não serão permitidos edifimatica destinadas à indústria julgadas perigosas, depósitos de inflamatica e explosivos, indústrias que exalam mal cheiro, que tenham rematica nocivos, indústrias nocivas, pesadas, asilos, hospitais, casas'
matigo 20º- Em ZI2 não serão permitidos edifimatigo 20º- Em ZI2 não serão permitido edifimat

Artigo 21º-Em ZI2 serão permitidas edificações testinadas à habitação, comércio, local, laboratórios, consultórios e escritórios.

SECAO 7º de de la companya de la com

DOS NÚCLEOS INDUSTRIAIS :

Artigo 22º- Nos núcleos industriais criados por Lei, de acordo com o que este Código determina, somente serão permititos edificações destinadas à ampliação da própria indústria que serviu de base para a criação de núcleo industrial.

rko permittidas edificações que possas !

PARÁGRAFO 1º- Não serão considerados núcleos in instriais os terrenos de fábricas e oficinas antes de ter sido feito a deliminação do núcleo nos termos deste Código, não sendo, neste caso, permitidas obras de acréscimo de qualquer natureza nas edificações respectivas.

PARÁGRAFO 2º- Para efeitos fiscais, os núcleos'

Artigo 23º- As pedreiras, as barreiras, as olarias e os areiais cuja exploração for possível dentro das disposições' legais e regulamentares em vigor, poderão ser considerados núcleos intestriais, devendo a respectiva delimitação ser requerida nas condi- ' como estabelecidas por este Código.

PARÁGRAFO 1º- As disposições deste art. são aplicaveis não só às pedreiras, barreiras, clarias a areiais que se encontrarem regularmente, em exploração na data de promulgação do presentecidade, mas também a outras que possam ser exploradasno futuro, nos termos da Legislação em vigor.

PARÁGRAFO 2º- Não será admitido o início de novas explorações, nem o reinício de explorações antigas que não se encontra rem licenciadas na data da promulgação deste Código, sem que seja re- querida e decretada respectiva delimitação.

PARÁGRAFO 3º- Nas hipótesesz previstas no Parágrafo anterior, fica a juízo do Secretário de Obras e Viação e dependente de aprovação do Prefeito a concessão da delimitação requerida.

Artigo 24º- Pode ser decreta mediante proposta do Secretário de Obras e Viação e delimitação das jazidas, cuja ' exploração futura seja necessária ao progresso da Cidade, criando-se assim, núcleos indústriais.

Condições deste art. não serão permittidas edificações que possam '
prejudicar a exploração futura da jazida.

Artigo 25º- Em qualquer época não poderão ser exploradas jazidas situadas, em relação às construções vizinhas, a distância memores que as fixadas pela Legislação em vigor, mesmo que os pontos de limites das distâncias estejam afastadas dos limites ur atuais.

Artigo 26º- Todo núcleo industrial delimitado para exploração de pedreiras, barreiras, olarias ou de areial somente terá validade durante o tempo em que funcionar a respectiva explo

Parágrafo Unico- Do cessar a exploração da ja

Artigo 27º- As edificações em ZA devem ser des

Parágrafo Único- A juizo do Prefeito, mediante procesta do Secretário de Obras e Viação, poderão ser pertencidas e peritidas edificações destinadas a indústrias pesadas, depósito de inflazáveis e explosivos, grandes depósitos, hospitais, casas de saú- estabelevimentos de ensino e espottivos, hangares, estúdios e si-

I I I U L Q . III sponeabilidade pode ser asqu-

ias que estiver em atraso com

DAS LICENÇAS

SECAO De la buigões devidas ao C.R.E.A., da

DOS PROFISSIONAIS

Artigo 28º- São considerados profissionais ''

Les que satisfazerem as disposições do Decreto Federal nº 23.569, de

11 de Dezembro de 1.933, dos demais Decretos e Leis que regulam o as

11 de Região (S.P e M.T).

Artigo 29º- Os profissionais, nas condições '
art. anterior, são classificados nas três categorias seguintes:

I- <u>CATEGORIA "A</u>"- Profissionais com atribui- Categoria "A"- Profissionais com atribui- Categoria "A"- Profissionais com atribui categoria de projetos, ao cálculo de residência e catabilidade relativas ao Projeto;

TI- <u>CATEGORIA "B"-</u> Profissionais com atribui-

III- <u>CATEBORIA "C"-</u> Profissionais com atribui-

Parágrafo 1º- Os Profissionais da categoria .

assinarão os Projetos, os desenhos e as memórias descritivas .

tetidos à Prefeitura, ficando responsável por sua feitura e exati

Parágrafo 2º-Os profissionais da Categoria"B" assinarão os Projetos, ficando responsáveis pela execução da Obra.

Parágrafo 3º-Os profissionais da Categoria"C" assinarão os Projetos, os desenhos e as memórias, ficando responsáveis simultâneamente por sua feitura e exatidão e pela execução da Obra.

Parágrafo 4º- Para uma mesma obra poderão concorrer vários profissionais da mesma categoria, respeitadas as determinações dos Parágrafos anteriores.

Parágrafo 5º-A responsabilidade pode ser assumida solidariamente por vários profissionais, salvo a relativa a execução da Obra, que caberá exclusivamente, a um profissional, habitado nos termos deste Código.

Parágrafo 69- Não será considerado habilitado a profissional de qualquer das categorias que estiver em atraso com em impostos Municipais e com as contribuições devidas ao C.R.E.A., da Es Berião, correspondente ao exercício. Paderal 23569 de 11 de

Artigo 30º- Cada uma das três categorias esta belecidas por este capítulo compreenderá os dois grupos seguintes:

I - Profissionais Diplomados; Alexando de Maria

II - Profissionais Licenciados.

Parágrafo 1º- São considerados diplomados os profissionais que, além de possuirem o diploma de Engenheiro, Arquite to ou de curso, de grau médio reconhecido e registrado no conselho ' Istional da 6ª Região, possuam carteira profissional.

Parágrafo 2º- São considerados licenciados os profissionais que não tendo qualquer dos diplomas referidos no paráarterior, possuam carteira profissional expedida pelo Conselho La Engenharia e Arquitetura da 6º Região e se encontram, na data de malgação deste Código, habilitado para projetar e construir no Mu meleto de Juscimeira. En registrados na Cecretaria de Obres e Visção.

Artigo 31º- A Prefeitura manterá registro e 1 mariara fichários dos profissionais, separando-os por grupos, de mario com a classificação do art. 292;. Palativas dos demais profis

Artigo 32º- A partir da data da promulgação ' testa Codigo, todos os profissionais passarão a figurar no registro' a ma fichario fazendo-se as respectivas inclusões por ocasião da remaria do registro que se færá na época do pagamento do imposto pa-== = exercício da profissão.

Artigo 33º- Serão registrados na categoria"A", seguintes profissionais:

I- DIPLOMADOS- Engenheiros Civis, engenheiros Arquitetos e Arquitetos; II- LICENCIADOS-Projetistas.

Artigo 34º- Serão registrados na categoria"B" se seguintes profissionais:

I- DIPLOMADOS- Engenheiros civis, Engenheiros mitetos e Arquitetos, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecâmisos e Engenheiros Industriais;

II- LICENCIADOS- Construtores licenciados.

Artigo 35º- Serão registrados na categória "C", me Engenheiros mecânicos-eletricistas, embora incluidos na categoria ' de acordo com o que prescreve o Decreto Federal 23569 de 11 de ' membro de 1.933, poderão encarregar-se do seguinte:

I- Os engenheiros industriais do estudo e do '
projeto de instalações industriais, de fábricas e de oficinas, do estu
do e do profeto das obras de caráter tecnológico das fábricas e das '
oficinas.

II- Os engenheiros mecânicos-eletricistas do esestudo e do projeto das instalações de força motriz, das instalações '
eletro-mecânica e das obras relativas às usinas, à redes de distribuieletro-e às instalações que utilizam energia elétrica.

Artigo 36º- Os engenheiros a que se refere este est. poderão, na parte que lhe competir, assinar os projetos que forem submetidos à Prefeitura, desde que tenham apresentado certidão de to- los os impostos Municipais, Estaduais e Federais ao exercício de sua profissão e se encontrem registrados na Secretaria de Obras e Viação.

Parágrafo Unico- Para esses engengeiros será ! feito registro em livro especial, destinado aos profissionais especializados, aplicando-se-lhes as dipsosições relativas aos demais profissionais.

Artigo 37º- A assinatura do profissional nos 'projetos, nas memórias e noa cálculos submetidos à Prefeitura será obrigatóriamente precedida da indicação da função que, no caso, lhe couber' como "AUTOR DO PROJETO", "AUTOR DA MEMÓRIA", "AUTOR DOS CÁLCULOS", ou "RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA", e sucedida do título que possuir: Ingenheiro Civil, Engenheiro Arquiteto, Arquiteto, Engenheiro Mecânico, etc., bem como do número da respectiva carteira profissional.

Parágrafo Único- Os profissionais licenciados indicarão nas classes a que pertencem=CONSTRUTORES LICENCIADOS; PROJE21STAS; e CONSTRUTORES LICENCIADOS E PROJETISTAS bem como o número da respectiva carteira profissional.

Artigo 38º Enquanto perdurar a obra, nela have exposição bem visível, a placa ou tabuleta indicado:

CONTENT

I- O nome do autor do Projeto, sua carteira profissional e o seu respectivo número, sua categoria seu título profissional;

II- O nome do responsável pela execução da Oma, caso seja, outrem que não o autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira profissional;

III- Nome da firma, companhia, empresa ou soci

IV- O endereço do escritório ou da residência de cada profissional.

Artigo 39º- As firmas, séciedades, companhias empresa serão consideradas habilitadas para exercer qualquer das finções, especificadas nas categorias "A", "B" e "C" somente quando tiverem registrado, com componente ou representante seu, profissio-legalmente habilitado na categoria respectiva.

SECAO 28

DAS LICENÇAS

Artigo 40º- Não poderão ser feitas sem licen

I- Construção e reconstrução de qualquer es-

II- Modificações, acréscimos, reformas ou con

III- Construção de passeios e substituições '

maletas do revestamento dos passeios em logradouros dotados de !

IV- Raspamento ou rebaixamento de meio fio pa

V- Canalização, desvios, tomadas de água de construção de açudes, bar estas, represas, tapumes ou qualquer obra que impeçam o livre curse água.

VI- Demolições.

Parágrafo Unico- Entende-se como modificações para o efeito deste artigo, a subdivisão de compartimentos, mediante à construçã de paredes de alvenarias, de concreto armado, de madeira ou a colocação de tabiques.

Artigo 41º- Dependerão de licença da Prefeitura a colocação de andaimes, de estátuas, de pontes, de relógios, monumentos, de mesas e cadeiras nos passeios, de letreiros e anúncios nas fachadas, em marquises ou em logradouros públicos, assim como armação de cricos.

Parágrafo Único-Independerá da licença para construção, a licença para a construção, a licença para a colocação dos respectivos amdaimes.

Artigo 429-Poderão ser executado independentemente do pedido de licença, respeitando o parágrafo primeiro deste ' art., as seguintes obras:

I- Construção de dependências não destinadas a habitação humana, tais como viveiros, telheiros com menos de dezessei metros quadrados(16 m2) de área coberta, galinheiros sem fim comercial;

II- Construção de caramanchão, estufa e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento '

III- Pintura, caiação em geral, quando não rec dos logradouros;

IV- Construção de quadros, de prateleiras e de rem andaime: balcões de alvenaria, de concreto ou de outro material, revestido de azulei jo e não dotados de adicerce próprio, desde que não tenham altu ra superior a 2 metros(2m) e não sejam unidos às paredes de compartimentos em que forem construídos.

Parágrafo Primeiro-Os responsáveis pela obra ' referida neste art., antes de iniciá-las, farão comunicação à Secreta ria de Obras e Viação.

Parágrafo 2º- A comunicação de que trata a parágrafo ant. será imediatamente registrada na Secretaria de Obras e ' soonon eb ofigiritant Viação e em seguida, remetida ao órgão de fiscalização, sendo aceita! se o prédio, em seu todo, não contrariar os preceitos do presente Código, observado o imposto, digo, disposto nos artigos 40 e 41. COMT. ..

Artigo 43º- Poderão ser executadas independentemente de comunicação as obras e os serviços seguintes:

I- Remendo e substituição de revestimento de '

muros;

II- Caiação ou pintura de muro sem letreiros;

provedo de material III- Substituição de telhas partidas;

IV- Reparo de entrada de veículos e de passeio!

em geral, desde que sejam empregado o mesmo material do revestimento existente;

V- Construçã de calçadas no interior dos terre

nos edificados;

VI- Assentamento e conserto de canalização de ' abastecimento d'água e esgoto no interior dos terrenos e de instalação de gáz, luz e força.

Artigo 44º- A licença para execução dirigida ' ao Prefeito, no qual dar-se-ão indicações precisas sobre o local das obras, mencionando-se o nome do logradouro, o número de prédio, além de outros esclarecimentos que possam interessar.

§ Único- Em se tratando de prédio ainda não nu merado, indicar-se-ão as distâncias entre uma das divisas do lote e a divisa do mais próximo prédio numerado e da mais próxima esquina.

Artigo 45º- Nos logradouros em que não haja ' exigência de maior número de pavimentos ou que não sejam objeto de ' projeto aprovado de modificação de alinhamento, permitir-se-á a execu ção de obras nas seguintes condições:

I- Em se tratando de obras de acréscimo se as partes acrescidas observarem as normas do presente Código e não preju dicarem as partes antigas do prédio;

II- Em se tratando de obras de reconstrução par cial de modificação e de forma-se essas obras tiverem por fim melhorar as condições de higiene, de comodidade, e de segurança da constru

Parágrafo 1º- O disposto neste art. não se apli ca aos prédios que tenham compartimento de permanência diurna ou noturna sem iluminação e ventilação diretas, salvo se forem executados as obras necessárias para que todos compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas. CONT ...

Parágrafo 2º- Para os efeitos do parágrafo anterior não se consideram diretas as iluminações e a ventilação feitas por meio de clarabóia ou área coberta.

Artigo 46º- Nos logradouros em que hajam existência de maior número de pavimentos ou que seja objeto de projeto aprovado de modificação de alinhamento somente será permitido a execução de obras que venham colocar o imóvel de acordo com o gabarito de altura ou com o novo alinhamento,.

§ Único- Em se tratando apenas de substituição de esquadrias, reparo em telhado, reforma de fachada, permitir-se-á a execução, desde que seja observado o art. anterior.

Art. 47º- Nos prédios de esquina, situados no alinhamento, somente será permitida a execução de obras de acréscimo, de reconstruçã parcial, de modificação ou de reforma que tronem o canto chanfrado ou arredondado, segundo o que estabelece o parág.único deste art.

§ Unico- O canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deverá concordar com a normal e a bissetriza-do angulo dos dois alinhamentos e ter comprimento mínimo de dois me-tros e cinquenta centímetros(2,50m).

Artigo 48º- As obras que devem obedecer as dis posto no art. anterior serão executada à medida que forem retiradas,! digo, retificada ou reconstruidas os alinhamentos dos me cantos.

Artigo 49% - Serão desapropriadas por utilidade pública as áreas dos prédios, que se encontrarem nas condições previstas no art. 47, desde que o exija o interesse coletivo.

Artigo 50º- Não será concedida licença para obras que, nos termos dete Código, dependem de instalação de aparelhamento contra incêndão, sem que seja feita prova de aprovação do respectivo projeto pelo órgão de proteção contra incêndio.

Art. 51º- Não será concedida licença para construção de edifícios com mais de 4 conjuntos independentes de salas, egrupos de salas ou apartamentos, sem que seja feita prova da aprova-eção de projetos de caixas pela entidade responsável pela prestação edos serviços telefônicos.

§ Único-O disposto neste art. não se aplica aos edifícios com O4 ou menos conjuntos independentes, ficando o constru-tor obrigado a obedecer as disposições contidas nas normas para tubula ções, elaboradas e publicadas, gratuitamente, pela entidade responsá-to vel dosserviços telefônicos, conforme dispõe o art. 242.

Artigo 52º- A ligação de ramal à galeria de á- guas fluviaism somente será feito após aprovação do projeto respectivo.

Art. 53º- O processamento das licenças para Obras será feito de acordo com instrução baixada pelo Secretário de Obars e Viação, aprovado pelo Prefeito.

Art. 542-A Secretaria de Obras e Viação fica obrigado enviar um dos fiscais para fazer a inspeção do terreno ou prédio, a fim de dar início ao processamento da licença.

Artigo 55º- No caso de verificar-se desacordo com os preceitos deste Código, ou erro, ou insuficiência de elementos, será o requerente chamado, por Edital ou aviso, para satisfazer as exigências ou prestar esclarecimentos necessários, dentro do prazo de 05 cinco dias, a contar da data em que o projeto foi recebido pela Secretaria de Obras e Viação.

Artigo 56º- As exigências não poderão ser fei-

Artigo 57º- Os projetos submetidos à aprovação não poderão conter emendas ou rasuras.

§ Único-As correções nos projetos apresentados! poderão ser feitas colocando-se as três vias do projeto cópias helio-! gráficas da parte a corrigir e terão validade desde que sejam assinado pelo engenheiro responsável e tenham os dizeres "VALE A EMENDA".

Artigo 589- A Prefeitura terá os seguintes prazos para aprovação das plantas e expediçã do Alvará de Licença:

I-Quinze(15)dias, quando for necessário determinar o alinhamento e o nível da soleira;

minar o alinhamento e o nível da soleira.

§ Único- As exigências feitas interrompem p prazo pelo tempo que decorrer entre a publicação do edital ou a entregal do aviso e o cumprimento delas pela parte interessada.

Artigo 59º- Não tendo sido a licença concedida! ao término do prazo estabelecido no art. anterior, e desde que não tenha verificado a hipótese prevista em seu parág. único, poderão ser iniciadas as obras.

§ Único- Na hipótese deste art. o responsável pela obra, antes de iniciá-la, fará comunicação por escrito enmereçada ao Secretário de Obras e Viação, ficando responsável pelo que for executado com os preceitos deste Código.

Artigo 60º- Em nenhuma hipótese poderão ser ''
aprovados projetos ou concedidas licenças para obras sem que se tenham
pago o respectivo emolumentos.

Artigo 61º- No caso de projetos incompletos ou que apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado, para esclarecimentos por edital ou por aviso.

Artigo 62º-0 interessado terá o prazo de 10 dias para prestar os esclarecimentos necessários ou satisfazer as exigên cias.

§ Única- Findo o prazo estabelecido neste art.' sem que o interessado preste os esclarecimentos necessários ou satisfa ça as exigências, será o requerimento indeferido.

SECÃO 38 DO PROJETO

Artigo 63º- O requerimento de licença para 0-1 bazas será dirigida ao Prefeito e virá instruído, com projeto de obras organizado e apresentado conforme as determinações desta seção e com o título de propriedade do terreno no qual será executado a obra.

Artigo 64º- O projeto de construção de acréscimo e de modificação do edifício constará, conforme a natureza da obra! a executar, das seguintes peças, que serão apresentadas em 03 vias:

I- Plantas cotadas de cada pavimento do telhado e das dependências a construir, modificar ou sofrer acréscimo, indicam do: a) destinação de cada pavimento(compartimento), e as respectivas dimensões: b)- As áreas dos compartimentos, terraços, alpendres e variandas, sem erro de decâmetro quadrado: c)- Dimensões das áreas exatas dos vão de iluminação, devendo ser sempre representada, mesmo que se

trate de pavimento elevado, de telhado ou de dependências, a posição de todas as divisas do lote.

II- A planta de situação indicando:

- a)- A orientação magnética ou verdadeira.
- b)- A posição do edifício em relação as linhas limítrofes do lote e à outras construções porventura existentes.
 - c)- As cotas das paredes externas do edifício'

e a construir.

- d)- O número do prédio mais próximo no respectivo trecho de logradouro e quadra onde está situada a construção.
- e)- A localização dos edifícios que existirem no logradouro, nos lotes contíguos, de um ou de outro lado, com indicação cotada, dos seus afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas laterais.
- f)- A localização da esquina mais próxima comindicação da respectiva distância à divisa mais próxima do lote a ser construído.

III- Perfis longetudinal e transversal do edifício, das linhas médias do terreno.

cio projetado.

V- Fachadas voltadas para a via pública.

Parágrafo 1º- As escalas adotadas serão:

a)- de 1.100 para as plantas;

b)- de 1.250 para as plantas de situação;

c)- de 1.500 para as fachadas, cortes e secções;

Parágrafo 2º-A escala não dispensará a indica-

ção de cotas que exprimem não só as dimensões dos compartimentos e do vãos que dêem por fora, como ainda o afastamento das linhas limítro- fes do lote e da altura da construção.

Parágrafo 3º- As cotas constantes dos projetos deverão ser escritas em carácteres claros e facilmente legíveis; essas cotas prevalecerão no caso de divergências com as medidas tomadas no desenho.

Parágrafo 4º-Nos projetos de reconstrução e de acréscimo deverão ser representados:

a)- Com tinta azul, as partes do edifício que

devem ser conservadas;

b) - Com tinta vermelha, as partes novas ou a '

renovar;

c)- Com tinta amarela as partes a demolir.

Parágrafo 5º- No caso de ediféios de grande al tura, de construções julgadas de caráter especial ou de construções ! que influam nos aspectos panorâmicos da cidade, além dos elementos referidos neste art., poderá ser exigida a apresentação de fotografias' ou desenho da perpesctiva do local representado do efeito da construção projetada sobre o conjunto e outros detalhes.

Parágrafo 69-As plantas e os desenhos referido neste art., terão as dimensões mínimas de vinte e dois por trinta e três(22X33) centímetros; quando o projeto tiver dimensões superiores ! às mínimas, obedecerão, no sentido de altura e comprimento, respectivamente dimensões multiplas de trintae três por dezoito(33 X 18) cen-

Paragrafo 7º- Os projetos a que se referem os parágrafos anteriores deverão, ter o título escrito num retângulo nove por dezoito(09x18) centímetros, situado no canto direito.

Artigo 65º-Em se tratando de sub-divisão de com partimentos, mediante a construção de paredes de alvenaria, de concre to ou colocação de tabiques, o requerimento de licença informaria:

I- A natureza do compartimento a dividir, sub-

dividir;

II- A espécie do negócio instalado no mesmo com partime nto ou a sua instalação e utilização;

III- A destinação expressa dos compartimentos re

sultantes. Parágrafo Unico-O requerimento de licença será acompanhado de plantas e seções verticais, indicando o compartimento! a sub-dividir, os compartimentos resultantes e os vão de iluminação existentes em todos eles ou que tenham de ser abertos.

Artigo 66º-Em se tratando de colocação de marquise o requerimento de licença virá acompanhado do projeto, que cons tara de:

I- Desenho cotado, e na escala de 1,50 represen de géneros alimentício tados; rigoríficos e un matadouros cará curidat

a)-O conjunto de marquise com a parte fechada! por ela afetada;

b)-Detalhe de revestimento inferior de forro; e)-Projeção horizontal no passeio, estando rigo rosamente localizado os postes de qualquer natu reza, os condutores de iluminação e as árvores

existentes no trecho da fachada.

II-Seção transversal da marquise, nas escalas de 1.25 determinado o perfil da constituição da estrutura, os focos de 1 luz e largura do passeio;

III- Memorial descritivo, indicando a natureza do material de construção, do revestimento, da iluminação, sistema de escoamento de água pluviais e de acabamento.

Assento chustentivo. § Unico- A prefeitura exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada.

Artigo 679- Em se tratando de colocação de mesas e cadeiras nos passeios dos logradouros será apresentada a planta! ou desenho cotado, indicando a testada de casa comercial, a largura do passeio e a disposição das mesas e cadeiras nos passeios dos logradouros, será apresentada a planta ou desenho cotado.

Artigo 68º- Em se tratando de colocação de toldos será apresentada croquis cotado, representado uma seção normal da fachada, no figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinam ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

Artigo 69º Em se tratando de colocação de relógio, monumentos ou estátuas, além dos desenhos, poderá ser exigida a apresentação de fotografias e composições de perspectiva que melhor ! comprove o valor artístico do conjunto.

Artigo 709- Quando o conjunto da fachada influenciar as linhas arquitetônicas, assim como a harmonia geométrica de um conjunto de prédios e a estética urbanística, sua aprovação ficará a juízo da Secretaria de Obras e Viação. CONT...

Artigo 71º- Em se tratando de Obras em mercado de gêneros alimentícios, em frigoríficos e em matadouros será ouvido o setor competente antes do despacho dos processos e da aprovação dos projetos.

Artigo 72º-Em se tratando de Obras a serem exe cutadasm em próprio municipal pelo arrendatário ou locatário respectivo o licenciamento e a aprovação dos projetos ficam condicionados à la autorização do Prefeito.

Artigo 73º-Em se tratando de Obras de construção e reconstrução de muralhas para sustenção ou proteção de terras ' ou de obras de canalização de margens de cursos d'água, revetimento e sustenção de margens de curso d'água de pontilhão, pontes, boeiros e congêneres, será necessariamente apresentado projeto detalhado.

Artigo 74º-Em se tratando de ligação de ramal' à galeria de água pluvial, o requerimento de licença virá istruído de desenho elucidativo.

Artigo 75º- Em se tratando de demolições o requerimento de licença virá instruído com o croquis e o título propriedade.

derá em qualquer caso e a qualquer tempo, mesmo depois de iniciadas ' as Obras, exigir a apresentação de material descritivo, indecando a destinação da Obra e os materiais a serem empregados, bem como do cál culo de estabilidade e da resistência dos materiais, além dos desentidos de detalhes não compreendidos dos materiais, além dos detalhes ' não compreendidos nas especificações deste Código.

§ Único-Os desenhos, Cálculos e memórias a que se refere este art. deverão ser assinados pelos profissionais compe- tentes, de acordo com o que este Código determinar.

Artigo 77º- Para as construções em concreto ar mado se necessário apresento além das plantas e desenhos indicados no art.precedente, uma memória justificativa que contém o cálculo das es truturas e das lajes, desenhos dos detalhes dos ferros, das armaduras e de sua disposição, além dos detalhes relativos a todas as peças de es trutura e de lajes.

1 Unico-Os elementos referidos neste art. pode-

não com ampesantados no decurso das Obras.

Fls. 39

§ 29-Depois de visado pelo Secretario de Obras e Viação, a documentação apresentada em cumprimento do disposto neste art., será ao processo da construção a fim de poder servir de base, fu

turamente para apuração de responsabilidade, no (prazo) a ser isso neces

sário.

Artigo 782-Sempre que a Secretaria de Obras e e Viação gulgar conveniente a verificação de cálculos e de quaisquer detalhes, poderá aplicar a qualquer Obra, embora não seja ela concreto armado o disposto no art. anterior.

Artigo 792-Todas as folhas de projetos serão 'autenticadas com a assinatura do proprietário ou seu representante le gal do autor do projeto e do responsável pela execução da Obra, devendo ser indicada, adiante das assinaturas dos dois últimos a respectiva classe profissional de acordo com o que este Código estabelece.

Artigo 802-Os projetos para Obras somente são: considerados válidos depois da aprovação do projeto ou do Secretário: de Obras e Viação, e da conseguinte expedição do Alvará.

§ 12-No caso de não ter sido a Obra indicada ou no caso de ter sido interrompida, a aprovação será automáticamente cancelada uma vez que vencido o prazo marcado para a construção,. A Aprovação será cancelada ainda no caso de o alvará não ter sido retirado, uma vez decorridos 30 dias da data de sua expedição.

§ 29-0 cancelamento automático de uma aprovação de projeto implica no cancelamento do despacho que tiver deferido o requerfimento da licença e determinada a aprovação.

Artigo 82º-A Prefeitura poderá negar quando for necessário a revalidação da aprovação do projeto ou poderá impor qual quer exigência legal, além das anteriores feitas, ficando a concorrência da revalidação condicionada ao cumprimento das exigências.

SECAO 4º agordo como ene estabaleos a

DOS EMOLUMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 83º-Depois do despacho final favorável' proferido no pedido de licença para Obras pela Secretaria de Obras e Viação, seráexpedida a guia dos emolumentos a serem pagos de acordo '

Artigo 84º-Os projetos aprovados terão o carim bo "APROVADO" e serão rubricados pelo engenheiro responsável pelo serviçon de Obras e Urbanismo.

§ Único-Uma via do projeto aprovado ficará arquivado na Prefeitura e outra ficará a disposição do Departamento de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso e, finalmente, a via restante será entregue ao proprietário que a conservará na Obra à disposição da Fiscalização Municipal.

Artigo 85º-No alvará de licença serão indicados além do nome do proprietário e do logradouro, o alinhamento a serem obedecidos, a espécie da obra, o nome do responsável técnico e do construtor, além de outros elementos que se tornarem necessários à ' fiscalização.

Artigo 86º-Nos casos de pedido de licença para obras não sujeitas às exigências relativas a alinhamento e a localiza ção da construção, será formecida alvará de licença nas condições do art. anterior, com exceção da parte que trata o alinhamento e nivelamento.

Artigo 87º-A fim de poder documentar o licenclamento da Obra e para os efeitos da fiscalização Municipal o alvará e o projeto serão colocados no local da Obra e conservado em bom esta do.

§ Unico-Esses documentos serão acessíveis à 'fiscalização Municipal durante as horas de trabalho, não podendo ser'durante esse período, encerrado em gavetas, em cofres ou em qualquer'depósito trancado, salvo se as chaves se encontrarem em poder da pessoa que possa, a qualquer momento, e sem demora, apresentá-lo quando reclamado.

dade from sujeitas ASEQAQue San dente Código, segan executacos

DA LICENÇA E DOS PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS

Artigo 88º-De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 03.12.35, a construção de edifícios públicos não deverá ser feita sem licença da Prefeitura e deverá ser executada demais posturas Municipais.

Artigo 89º- O pedido de licença que será feito por meio de ofício dirigido à Prefeitura pela repartição Federal ou EB\$ adual interessada será acompanhada das plantas de acordo com o que prescreve o art.64º CONT...

Art. 90º-Os projetos deverão ser assinados le galmente aptos, sendo a assinatura seguida da indicação do cargo e ' do número da carteira profissional quando se trataz de funcionários' que devam, por força de seu cargo, executar a Obra.

§ Único-No caso de não ser funcionario, o profissional que assinar o projeto deverá estar legalmente habilitado ! na Prefeitura sendo a assinatura seguida da indicação do título e da categoria, de acordo, com o que este Código determinar.

Artigo 91% - O alvará com os documentos que de vem acompanhar de duas vias do projeto aprovado enviado à autoridade que solicitou a licença, encaminhados mediante da Secretaria de Obras e Viação.

§ Único-A via restante do projeto será conservada na Prefeitura, junto ao processo para os fins de fiscalização e será arquivada depois de concluída a Obra.

Artigo 92º-Qualquer exigência que tenha de ser feita em relação ao pedido de licença ou ao projeto apresentado será para maior presteza e desembaraço do processo, diretamente submetida por meio da Secretaria de Obras e Viação à autoridade que solicitou a licença, respeitando o dispositivo no artigo 56º.

Artigo 93º-Os contratantes ou executores das'
Obras estão sujeitos ao pagamento de licença relativas ao exercício'
da profissão, salvo se forem funcionários a que dever executar as Obras por força de seu cargo ou de pessoa ou entidade concessionária'
de Serviço Público Federal, de acordo com o que estabelece o pará.2º
do art.1º da Lei Federal nº 125 de 03 de 12.de 1.935.

Artigo 94º-As Obras pertencentes a Municipali dade ficam sujeitas às determinações deste Código, sejam executados por empreitas ou diretamente pela Prefeitura.

SECAO 6ª

DA NUMERAÇÃO DOS PRÍDIOS

vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município serão obrigatóriamente numerados de acordo com as disposições desta seção. Artigo 969-0 número do prédio e dos terrenos'

assim como das habitações e dos escritórios distintos em um mesmo de edifício ou mesmo terreno, será designado pela Secretaria de Obras e Viação.

Artigo 97º-É obrigatória a colocação das placas de numeração do tipo oficial, em lugar visível, no muro do alinha mento ou na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio(2.50)acima do nívem da soleira do alinhamento e a distância maior de dois metros(2.00)em relação ao alinhamento.

§ Único-É facultativa a colocação de placa ar tística, sem dispensa, porém da colocação e manutenção da placa de tipo oficial.

Artigo 98º-0 número dos prédios e das respectivas habilitação será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento e a respectiva placa será entregue ao condutor ou proprietário juntamente com o alvará de licença.

Artigo 99º- A partir da data de promulgação deste Código, aos prédios e terrenos localizados em novos logradou- ros que ainda não tenha sido oficialmente numerado, serão distribuí- dos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva com aproximação de um metro(1.00).

Paragrafo 1º-Essa distância será medida para os imóveis de cada lado, a partir interseção do alinhamento do logra douro em que este estiver, tiver, início.

Parágrafo 2º-Para os imóveis situados à direi ta de quem percorre o logradouro do início para o fim serão distribu idos os números pares e para os imóveis do outro lado os ímpares.

Artigo 100º-Aos prédios e terrenos situados '
em logradouros já numerados de acordo com o sistema adotado anterior
mente à data de promulgação deste Código, serão numerados enquanto '
não for feita revisão de numeração dos mesmos logradouros de acordo'
com a respectiva situação.

§ Único-A Secretaria de Obras e Viação providenciará para que seja feita, quando a possível urgência, a reunião da nu meração obedecendo nesea reunião ao que determina o art, anterior.

Artigo 101º-Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos) cômodos (ou escritório) ou quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um desses elementos deverá receber número pró prio, sempre referido o número de entrada pelo logradouro público.

Artigo 102º-Para habitações e escritórios de um mesmo edifício de um único pavimento e para as várias casas que existem em um mesmo terremo, enumeração será distribuída segundo a ordem do número.

Artigo 103º-Nos edificios de apartamentos ou de escritórios com mais de um pavimento, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos da classe das centenas e dos imilhares indicativos do número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo co mo o primeiro; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem' das habitações em cada pavimento devendo a distribuição ser feita, sempre que possível, de maneira que os elementos dispostos sobre a mesma vertical tenham o número de ordem de todos os pavimentos.

Artigo 104º-Os números a serem distribuídos nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedidas das letras maiúsculas"S" e "SH" respectivamente.

Parágrafo 1º-Quando o pavimento térreo de um 'edifício existir em divisões formando elementos de ocmpação independentes a cada elemento poderá receber número próprio; esse número será o 'do próprio edifício seguido de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuidas na ordem natural do alfabeto.

Parágrafo 3º- Havendo lojas com excesso por logradouro differente daqueles pelo qual o edifício tenham sido numeradas
poderão elas ser distinguidas segundo o que estabelece o parág. anterior, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo
qual tiverem acesso.

Artigo 105º- Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro o pro- prietário mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imómelcada um dos logradouros. CONT...

Artigo 106º-É proibida a colocação de placas de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela Secretaria de Obras e Viação ou contendo qualquer altera- ção da numeração oficial.

§ Unico- A Prefeitura intimará os proprietários do imóvel encontrado sem a placa de numeração oficial ou com placa em maus estados ou em desacordo com o que tiver sido oficialmente distribuído, para regularização da situação, sob penas deste código.

metro para a faixa horizant al T T T D L O III agao vertical far-agai

POR REQUISITOS TECNICOS CONTRA STEN LA LA LA CONTRA A CUAR OCI-

partir da linha desarros cerç A or la livre do aeroporto.

DO NÚMERO DE PAVIMENTOS E DA ALTURA DOS EDIFÍCIOS

Artigo 107º- O gabarito dos prédios constará da k Lei delimitação de zonas a que se refere o artigo 6º deste Código.

ficações e instaleções e contages des faixas horisontais, cerá foita a

Artigo 1089- DA ZONA DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS

nas cercanias dos aeroportos, conforme determina o artigo 41º da Lei Federal nº 20.941 de 06 de Janeiro de 1.932, e o regulamento aprovado pelo decreto Federal nº 1.439 de 05 de Fevereiro de 1.937, nenhuma construção, instalação ou enfaixamento aéreo, qualquer que seja a sua natureza, em qualquer ponto do Município de Juscimeira, poderá ser levada a efeito sem a aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Aero náutica.

Súnico-As plantas indicadoras da limitação de alturas na zona de proteção dos aeroportos enviadas à Prefeitura pelo Departamento de Aeronáutica Civil, de acordo com o art.4ºdo Decreto! Federal 1.439 de 05.02.1.937, serão aprovados pelo Prefeito por meio! de Decreto e serão numerados e incluídos na coleção de projetos aprovados na Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obedecidos.

Fls.44

Artigo 109º- Considerando-se zonas de proteção às' faixas de larguras que controlam ou aeroportos, imediatamente contí - guas às confrontações das superfícies por eles ocupados.

Artigo 110º- Nas zonas de proteção as edificações instalações, torres, chaminés, reservatórios, linha de transmissão, linha telefônicas ou telegráficas, postes, mastreação, alturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanente ou transitória, não exceder à altura correspondente à um décimo da distância medida dos limites exterior do aeroporto.

Parágrafo Único- A variação vertical far-se-á de metro para a faixa horizontal sucessivas de 10(dez) metros.

Artigo lllº- No aerporto em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada à suas edificações e instalações e contagem das faixas horizontais, será feita a partir da linha demarcadora de área livre do aeroporto.

Artigo 112º-Os obstáculos isolados que embora possuam altura permitida na zona de preoteção, possam oferecer embaração! à circulação a área, deverão ser assinaladas de acordo com as regras! em vigor.

Artigo 113º- No caso de criado com infração deste Código qualquer obstáculo, de caráter permanente ou transitório, susce tível de prejudicar a chegada libre evolução das aeronaves, será o caso equiparado ao da ruína eminente e aplicado mediante autorização do Prefeito, o que estabelece o art. 407 e 408 e seu parágrafo único do presente Código.

Artigo 114º-Quando em virtude da orientação de um logradouro relativamente a direção da faixa de limitações de altura de terminadas de acordo com o art. 110, resultarem alturas diferentes para as construções, o Prefeito poderá, quando conveniente, estabelecer, por meio de Decreto, que as construções observem altura uniforme em to da a extensão, ou em trechos, dos logradouros, podendo entretanto ul-trapassar a mais baixa limitação, incidente sobre cada trecho.

Artigo 115º- As disposições desta seção são extensivas aos aeródromos de escolas de aeronáutica e de fábricas de aerona ves.

tiver largura superior à très astros (3,00) e não houver paredes opos-

SEC 10 38 m caso algua a colertura destinada

DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

Artigo 116º- Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior ressalvando os casos previstos e expressamente neste Código.

Parágrafo 1º- As aberturas a que se refere este art deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

Parágrafo 2º- Nos compartimentos destinadas a dormitórios só será permitido o emprego de mategral translúcido na confec
ção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação '
permanente.

Artigo 117º- O total das áreas das aberturas para' o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I- Um quinto(1/5) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

II- Um oitavo(1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, biblioteca, cozinha, copa e demans dependências.

III- Um citavo(1/8) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, sobre-loja e oficina, mesmo no caso de ser feita a iluminação por meio de tescura.

Parágrafo 1º- Essas relações são de um quinto(1/5) um oitavo(1/8) e um oitavo(1/8) respectivamente quando os vãos abrirem para as áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura in ferior a 03(três) metros, e não houver parede oposta a esses vãos a me nos de metro e meio(1,50) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.

Parágrafo 2º- O parág. anterior não se aplica às varandas, pórticos, alpendre, e marquises, cuja cobertura não exceda a um metro(1,00) e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.

Parágrafo 3º- As relações estabelecidas no parág.'

1º passarão a um quarto(1/4), am quinto(1/5) e um oitavo(1/8) respectiva
mente, quando a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquise,'
tiver largura superior a três metros (3,00) e não houver paredes opostas em condições indicadas.

Parágrafo 4º-Em caso algum a cobertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior quarenta decímetros quadrados(0,40m2).

Artigo ll8º-Para as janelas de guilhotina tomase como área de iluminação 75% (setenta e cinco por cento) da superfície do vão.

Artigo 1192-Nenhum vão será considerado como capaz de iluminar e ventilar pontos de compartimentos que dele distem' mais de duas vezes a altura do pé direito, quando o abrir para área ' fechada e duas vezes e meia aquela altura nos demais casos, figuras ' 1, 2 e 3.

Artigo 120º- A iluminação e ventilação por meio de clarabóia tolerada em compartimento destinados a escalas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos desde que a área iluminada e ventilada efetiva seja igual a quinta parte(1/5)da área total do compartimento.

Artigo 121º- Em cada compartimento uma das ver- gas das aberturas pelo menos, distará do teto, no máximo de um quinto (1/5) do pé direito desse compartimento, salvo no caso de comparti- mento situados em sótão todasz as vergas distarão do teto, no máximo de trinta centímetros(30), figuras 4 e 5, (no máximo de trinta).

Artigo 122º-Nos casos expressamente previstos '
neste Código, poderão ser dispensados, a juízo do Secretário de Obras
e Viação, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas os
compartimentos e iluminação por eletricidade e a perfeita renovação(
do ar condicionado ou não.

Artigo 123º- As chaminés e poços de ventilação ! deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ser vivitáveis dotadas de ferro em toda a al-

II- Ter seção transversal com área correspondente a 10(dez) centímetros quadrados para cada metro de altura, não podendo ser área inferior a um metro quadrado(1,00).

III- Permitir a inscrição de um círculo de sessencentímetros de diâmetro na seção transversal;

tura;

IV- Ter comunicação, na base, com o exterior por meio de uma abertura, correspondente pelo um quarto(1/4) de seção do chaminé ou poço e estar munida de dipsositivo que permita regular a antrada do ar;

V- Ter inteiramente, revestimento liso.

Parágrafo 1º- A licença para vintilação de chaminés ou poços fica sujeita ainda, às exigências especiais que, forem estabelecidas de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo de obras, da Secretaria de Obras e Viação.

Parágrafo 2º-Se em qualquer tempo for verificada! insuficiência de poço ou chaminé de ventilação poderá a Prefeitura : exigir a instalação de exaustores de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Artigo 124º-Em casos especiais, a juízo da Secretaria de Obras e Viação poderá ser dispensada, a título de v*ao para* o exterior nos compartimentos que forem dotados de instalações de ser condicionados.

Parágrafo 1º- O dispoto neste art. não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

Parágrafo 2º-Em qualquer tempo que se verifique en a falta de funcionamento insuficiente de ar condicionado a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência ou dotados os compartimentos dos vãos necessários para ventilação natural, determinado a interdição dos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

SECAO 48

DOS COMPARTIMENTOS

SUB-SECÃO 16

DA CLASSIFICAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 125º-Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica de corrente o
da disposição em planta.

Artigo 126º- os compartimentos são classificados

I- Compartimentos de permanência prolongada(diur

na ou noturna).

II- Compartimentos de utilização transitória; III- Compartimento de utilização especial.

Artigo 127º- São compartimentos de permanência ! prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de música, de jogos, de costuras, lojas, armazéns, sala de gabinete, de trabalho, ! consultório(estúdios) e outros de destino semelhante.

Artigo 128º- São compartimentos de utilização ! transitória: Vestíbulo, salas de estar, salas de espera, salas de en trada, corredores, caixas de escada, rouparias, cozinhas, copa, dis pensas, gabinetes, sanitários, banheiros, arquivos, depósitos e outros de destino semelhantes.

Artigo 129º-São compartimentos de utilização especial aqueles que pelo seu destino, podem dispensar abertura para o exterior: Câmeras escuras, frigoríficos, adegas, armários embutidos, e outros de natureza semelhantes.

Artigo 1309-Os compartimentos de permanência pro longada(diurna e noturna) deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ter o pé direito mínimo de 2,80(dois metros e oitenta centímetros);

II- Ter, de piso, a área mínima de 6,002(seis me-

III- Apresentar forma total que se possa traçarano seu piso, um círculo de raio de 1,20(um metro e vinte) no mínimo.

Parágrafo lº-Nas casas de habitação particular em cada pavimento constituído por mais de cinco compartimentos, in-clusive o da instalação sanitária, deverá haver um deles pelo menos com a área mínima de doze metros quadrados, quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente a exigência far-se-á para cada habitação.

Parágrafo 2º-Em cada casa de habitação onde houver mais de Ol dormitório, um deles deverá ter a área mínima de 12,00 m2(doze metros quadrados). Artigo 131º Os compartimentos de utilização transitória deverão, quando as dimensões, área e forma satisfezer as condições estabelecidas nos arts. seguintes:

SUB-SECNO 20 20 CONTRACTOR OF A REPORT OF A

DOS VESTÍBULOS, DAS SALAS DE ENTRADA E DE ESPERA

Artigo 132º- Os vestíbulos e as salas de entrada! e de espera poderão ter o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros.

Parágrafo Unico-Quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do interior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior desde que exista comunicação permanente, por abertura de fechamento, com outro compartimento iluminado e ventilado convenientemente.

SUB--SECAQUE intelrements de m-

DOS CORREDORES

Artigo 133º-Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquen ta centímetros;

II-Ter a largura mínima de um metro quando servirem a mais de uma dependência, salvo nas habitações coletivas que terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros.

Parágrafo Único- Quando o corredor tiver até dois metros de extensão, poderá ser dispensado a abertura para o exterior; tendo mais de dez metros, cada abertura deverá existir, podendo, entre tanto, a juízo da Prefeitura, ser permitida a ventilação por meio de chaminé ou poço.

quanta dentinetzon S D B o- S E C A o myales ou material impersor

DAS COZINHAS

Artigo 134º- As cozinhas deverão satisfazer as se guintes condições:

I-Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquen

ta centímetros;

II- Ter a área mínima de cinco metros quadrados; III- Ter o piso revestido de material liso, resisten te e impermeavel;

IV- Ter as paredes resvestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros com azuleijo, mosaico ou qualquer outro material impermeável; lar o po directo efetro de dote metros e cha-

V- Ter o teto construído de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

VI- Ter a forma tal que permita trocar-se em seu ' piso um círculo com raio de um metro.

Parágrafo 1º- Nos salões destinados a cafés, cujo! pé direito for de quatro metros no mínimo, será tolerada a separação por meio de parede de altura máxima de três metros de uma área nunca! superior a seis metros quadrados para instalação de pequena copa

Parágrafo 2º-Nes construções inteiramente de macozinha, ligeira. deira, serão dispensadas as exigências contidas nos ítens III e IV ' deste Código, devendo entretanto, as paredes serem pintadas a óleo ' até uma altura de um metro e cinquenta centímetros(1,50).

SUB-SEQAQ - 5ª

DAS COPAS E DAS DISPENSAS

Artigo 135º- As copas e dispensas deverão satisfa zer as seguintes condições: esquadrin da porte de acese.

I- Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros(2,50);

II- Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável; an paredes ser pinteans a dum avé a s

III- Ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros(1,50) com azulejos, mosaico ou material impermeá-

IV- Ter a área mínima de seis metros quadrados.

Parágrafo Unico-Nas construções inteiramente de ' madeira serão dispensadas exigências exigências contidas nos ítens II e III deste art. devendo entretanto, as paredes serem pintadas a óleo! até a altura de um metro e meio(1,50).

SUB - SECÃO 6º

DOS W.C DOS MICTÓRIOS E BANHEIROS

Artigo 1369- Os compartimentos destinados a W.C. ou motórios deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Ter o pé direito mínimo de dois metros e cincuenta centímetros(2,50);

II- Ter o piso revestido de material liso, resisten

te e impermeável; III- Ter as paredes revestidas até um metro e cincenta centímetros(1,50) de altura, com azulejos, mosaico ou material

imermeavel; IV- Ter as dimensões mínimas de um metro por oiten te centimetros(1,00 X 80);

V- Não ter comuniçação direta com a cozinha, copa, dispensa e sala de refeição.

Parágrafo 1º- As instalação de mictórios e W.C. ' de estabelecimento comercial acessíveis ou não ao público, deverão ' per mantidas permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo 29- Além do que determina o parág.antemior, as instalações de mictórios e W.C.dos estabelecimentos comercisis de gêneros alimentícios ou de comestíveis, deverão ser permanente mente acessíveis ao público e ter todas as aberturas protegidas com a tela a prova de insetos e a esquadria da porta de acesso dotada de mo La capaz de impedir que permaneça aberta.

Paragrafo 3º-Nas construções inteiramente de madeira poderá ser dispensada a exigência contida no ítem III deste art. devendo, entretanto, as paredes ser pintadas a óleo até a altura um metro e meio(1,50).

Artigo 137º- Será permitido a instalação de vários T.C. ou mictórios em um mesmo compartimento, desde que sejam satisfei tas as seguintes condições:

I-Ter dois metros e meio(2,50)de pé direito / míni-

II- Dispor de abertura para o exterior que tenha a área total correspondente, no mínimo a um citavo(1/8) da área do piso. CONT ...